

Bruxelas, 3 de dezembro de 2019
(OR. en)

14207/19

Dossiê interinstitucional:
2012/0324 (NLE)

AVIATION 231
RELEX 1053
ISR 2
OC 13

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

relativa à celebração do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial)

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro¹ (o "Acordo") foi assinado em 10 de junho de 2013, sob reserva da sua celebração, em conformidade com a Decisão 2013/398/UE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho².
- (2) O Acordo foi ratificado por todos os Estados-Membros, com exceção da República da Croácia que adere ao Acordo em conformidade com o Ato de Adesão de 2012 . O Protocolo que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, para tomar em conta a adesão à União Europeia da República da Croácia³, foi assinado em 19 de fevereiro de 2015, em conformidade com a Decisão (UE) 2015/372 do Conselho⁴.

¹ JO L 208 de 2.8.2013, p. 3.

² Decisão 2013/398/UE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Aviação Euro-mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro (JO L 208 de 2.8.2013, p. 1).

³ JO L 64 de 7.3.2015, p. 3.

⁴ Decisão do Conselho (UE) 2015/372, de 8 de outubro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 64 de 7.3.2015, p. 1).

- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União.
- (4) O Acordo deve ser executado em conformidade com a posição da União de que os territórios que passaram a estar sob a administração israelita em junho de 1967 não fazem parte do território do Estado de Israel.
- (5) Os artigos 4.º e 5.º da Decisão 2013/398/UE contêm disposições em matéria de tomada de decisões e de representação em várias matérias enunciadas no Acordo. Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça, de 28 de abril de 2015, no processo C-28/12¹, Comissão c. Conselho, a aplicação dessas disposições deve cessar. Tendo em conta os Tratados, não são necessárias novas disposições sobre essas matérias e as disposições relativas à prestação de informação à Comissão enunciadas no artigo 6.º da Decisão 2013/398/UE/ deixaram de ser necessárias. Consequentemente, o artigo 4.º, n.ºs 2 a 5, o artigo 5.º e o artigo 6.º da Decisão 2013/398/UE devem deixar de ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2015, *Comissão c. Conselho*, Processo C-28/12, ECLI:EU:C:2015:282.

Artigo 1.º

O Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, é celebrado em nome da União¹.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 30.º, n.º 2, do Acordo.

Artigo 3.º

A posição a tomar em nome da União no que respeita às decisões do Comité Misto nos termos do artigo 27.º, n.º 6, alínea a), do Acordo relativas à inclusão de legislação da União no anexo IV do Acordo, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, é expressa pela Comissão após consulta do Conselho ou das suas instâncias preparatórias, consoante a decisão do Conselho.

¹ O texto do Acordo foi publicado no JO L 208 de 2.8.2013, p. 3, juntamente com a decisão relativa à assinatura.

Artigo 4.º

O artigo 4.º, n.ºs 2 a 5, o artigo 5.º e o artigo 6.º da Decisão 2013/398/UE deixam de ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...

Pelo Conselho
O Presidente
